



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 128, DE 2007

Dispõe sobre o plantio de cana-de-açúcar no Município de Indianópolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A forma de plantio da cana-de-açúcar e o limite da área agricultável destinado ao cultivo desta lavoura são os definidos pelo zoneamento ambiental, para cada zona ou região do Município.

Parágrafo único. A área plantada com cana-de-açúcar não poderá exceder vinte por cento da área agricultável do Município.

Art. 2º Fica vedado o plantio de cana-de-açúcar a uma distância mínima de dez metros das áreas de preservação permanente, reserva florestal legal e de unidades de conservação da natureza, estabelecidas por legislação específica.

Art. 3º Na faixa de terra a que se refere o art. 2º, desta Lei, deve ser preparado aceiro, mantido limpo e não cultivado, com largura mínima de seis metros.

Art. 4º Os projetos de plantio de cana-de-açúcar no Município devem ser apresentados ao Departamento de Agricultura e Pecuária ou ao órgão que o substituir e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), acompanhados de mapa e memorial descritivo da área a ser explorada, para fins de apuração dos limites fixados nesta Lei.

Art. 5º Alcançado o limite de que trata o art. 1º, desta Lei, deverá o Departamento de Agricultura e Pecuária ou ao órgão que o substituir notificar o proprietário, parceiro ou arrendatário sobre a impossibilidade de novos plantios de cana-de-açúcar.

Parágrafo único. O proprietário, parceiro ou arrendatário que descumprir a notificação fica sujeito à multa mensal de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), por hectare plantado, até a eliminação da plantação.

Art. 6º Fica proibida a queimada da palha de cana-de-açúcar, no Município, como método espalhador e facilitador do corte de canaviais.

Art. 7º No caso de descumprimento do disposto no art. 6º, desta Lei, serão aplicadas multas aos responsáveis pela queimada.

Parágrafo único. As multas a que se refere o *caput* deste artigo serão de:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada na primeira infração;

II – R\$ 100.000 (cem mil reais), em caso de reincidência;

III – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na hipótese de nova reincidência.

Art. 8º Caberá ao Departamento de Meio Ambiente ou ao órgão que o substituir a fiscalização e aplicação das multas previstas no art. 7º, desta Lei.

Art. 9º Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 10 No prazo de trinta dias, a contar de sua publicação, esta Lei deverá ser regulamentada pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2007.


ADAILTON BORGES AMARO
Vereador

Aprovado em 13/7/07
por unanimidade
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A lavoura da cana-de-açúcar está em franco processo de expansão no país, sobretudo para as regiões Sudeste e Centro-Oeste. Estão previstos pesados investimentos para a construção de, pelo menos, 90 novos projetos de usinas nos próximos cinco anos.

Esse crescimento da indústria sucroalcooleira é motivado, em especial, pelo aumento da demanda de álcool em nível internacional (só o Japão acrescentará 6% de álcool ao seu combustível com perspectiva de aumento para os próximos anos) e nacional (principalmente com a produção dos carros chamados *flex*, movidos por gasolina e álcool, que representam, entre 2006 e 2007, cerca de 70% do total de veículos comercializados no Brasil).

No Município de Indianópolis, assim como em vários Municípios do Triângulo Mineiro, a lavoura de cana-de-açúcar já está sendo implantada. Aqui, diversos imóveis rurais foram arrendados por usinas de álcool e açúcar para plantio desta cultura.

Sabe-se, porém, que a lavoura da cana provoca impactos de natureza social, econômica e ambiental. Com efeito, o crescimento econômico resultado da expansão da agroindústria da cana é acompanhado de problemas sociais e de degradação dos recursos naturais.

Daí a necessidade de o Município disciplinar a expansão dessa economia, para que ela ocorra de forma equilibrada e sustentável.

O projeto de lei, que ora submeto à apreciação desta Casa, tem exatamente o propósito de regulamentar o plantio da cana-de-açúcar no Município de Indianópolis.

A sua elaboração contou com a participação de pessoas de diversos segmentos. Foram ouvidos, inclusive em audiência pública, ambientalistas, produtores e trabalhadores rurais, empresários do setor sucroalcooleiro, estudantes e técnicos do setor agropecuário.

Municípios produtores de cana-de-açúcar, da região, foram visitados com o intuito de se conhecer as vantagens e os aspectos negativos desta economia.

A principal preocupação do projeto é a de limitar a área agricultável a ser destinada ao plantio da cana. O projeto prevê que o Município terá um zoneamento para disciplinar a expansão do plantio de cana-de-açúcar em seu território.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

O zoneamento é, em linhas gerais, o planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo. Ou seja, é o planejamento do uso do solo baseado na gerência dos interesses e das necessidades sociais e econômicas em consonância com a preservação ambiental e com as características naturais do local. O zoneamento foi declarado como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (inciso II, art. 9º, Lei nº 6.938 de 31.8.81).

Portanto, a partir do zoneamento, será possível identificar a maneira mais adequada de se explorar o solo de cada região do Município, levando-se em consideração suas características naturais.

Para evitar a monocultura da cana, o projeto, não obstante remeter para o zoneamento a definição sobre esta lavoura, estabelece que a área plantada com esta cultura não poderá ultrapassar 20% da área agricultável do Município, que é da ordem de 58 mil hectares. Assim, 11,6 mil hectares poderão ser explorados com cana.

Vê-se que a regulamentação do plantio da cana-de-açúcar visa não prejudicar outras culturas e nem o meio ambiente. Pretende-se orientar os avanços do plantio da cana-de-açúcar para evitar que uma expansão desordenada ocupe áreas de cultivo de alimentos e provoque desequilíbrios ambientais e econômicos.

Outra preocupação do projeto é a de proibir a tradicional queimada da palha da cana, tendo em vista os malefícios advindos desta prática.

O primeiro que se pode constatar é a degradação do solo ocasionada pela queima. Ao queimar a palha, o solo com seus nutrientes, água, sais minerais e todas as suas riquezas se ressentem. O solo fica seco, improdutivo. É, definitivamente, deteriorado pelo fogo.

Como não é possível controlar o fogo que se alastra de forma muito rápida, não há, por consequência, como evitar que se queime só a palha da cana e nada mais seja afetado, como o solo.

O art. 27, *caput*, da Lei 4.771, de 1965 (Código Florestal), proíbe a queima de florestas e demais formas de vegetação, âmbito no qual se incluem as plantações de cana-de-açúcar. O respectivo parágrafo único deste artigo reforça essa interpretação pois ressalva o emprego do fogo em práticas agropastoris, somente, quando houver peculiaridades locais ou regionais e mediante autorização do Poder Público. Não havendo tais justificativas, fica proibido o emprego de fogo.

Outro ponto, também negativo, é a fuligem (substância negra, pulverulenta, produzida pela queima de combustíveis e resultantes da decomposição destes), que fica no local e nas suas proximidades. Faz muita sujeira e provoca doenças respiratórias.

A queima da palha provoca a liberação de monóxido de carbono, contribuindo, assim, para poluição da atmosfera.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Deduz-se, assim, que o emprego de fogo não é uma prática racional para eliminação da palha da cana-de-açúcar. Além do mais, a maioria das terras agricultáveis do Município é plana e permite a colheita mecanizada da lavoura.

A introdução da economia canavieira no Município já é uma realidade. Ela não pode ser evitada. O que se deve fazer é adotar as medidas necessárias para atenuar os seus impactos negativos, de forma a assegurar que o desenvolvimento econômico provocado pela agroindústria da cana-de-açúcar seja ambiental e socialmente sustentável.

Em síntese, essas as principais razões que me levam a solicitar aos colegas a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2007.



ADAILTON BORGES AMARO
Vereador

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recibo

Recebi, nesta data, o Projeto de Lei n.º 127/07, que consta do Processo n.º 147/07, para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir parecer, no prazo regimental.

Designo relator o vereador: IDEEVAN VAZ DE RESENDE

Em: 11/6/07

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

PROTOCOLO DA SECRETARIA DA CÂMARA

Recebi, nesta data, este expediente com parecer, em folha imprimida, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei n.º/.....

Em:/...../.....

Secretaria Administrativa